



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)

CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)

ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)

MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)

NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)

	<p>VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO) NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO) WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO) MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER (ADVOGADO) FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH (ADVOGADO) NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO) DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO) DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO) ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO) RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO) LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO) FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO) LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO) EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO) CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO) ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO) ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO) TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO) ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO) MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO) ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO) IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO) FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO) CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO) BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9497420774	10/06/2022 14:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1- Chamando o feito à conclusão, verifico questões necessárias de solução. Após despacho de ID 9463904593, datado de 19/5/2022, além das questões já postas nos autos, vieram petições abordando temas diversos, alguns de célere e necessária solução. Passo a decidir cada uma das questões ventiladas.

2- DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS PELOS CREDITORES FINANCEIROS

3- Em ID 9285573017, os Credores Internacionais opuseram Embargos de Declaração contra Decisão de ID 9122733131, em que apontaram omissão quanto ao não conhecimento do requerimento de ID 9109633037, haja vista tratar de tema já decidido pelo Juízo.

4- Alegam os embargantes que o pedido de ID 9109633037 é distinto daquele de ID 3718498113, razão pela qual, uma vez frustrada tentativa de obtenção dos documentos extrajudicialmente, requereram: a)



sejam sanadas as omissões alegadas, acolhidos os embargos de declaração, com o consequente deferimento dos pedidos formulados na manifestação de ID 9109633037; e, b) em complemento, reiteraram o pedido de ID 8310073050, formulado pelo representante da Classe III no Comitê de Credores, para a imediata exibição das “Confissões de Dívidas” que teriam sido celebradas pela Recuperanda em favor de suas acionistas controladoras após o pedido de RJ, para fins de se verificar eventual prática de irregularidades pela Samarco, Vale e BHP.

5- Em ID 9444729473, a Recuperanda pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios de ID 9285573017.

6- Percebe-se, em verdade, que não foi apontada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante a reforma da decisão, o que não guarda pertinência com os embargos apresentados, devendo a parte se valer da via processual adequada para discutir o que entender necessário. Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de ID 9285573017.

7- DO ACORDO GLOBAL PARA EXPANSÃO DAS OPERAÇÕES

8- Em petição de ID 8149943002, datada de 3/2/2022, a Recuperanda informou a realização de tratativas junto à sua acionista Vale S.A. para a celebração de acordo, cujo objeto seria *“um conjunto de transações de interesse mútuo, com o objetivo de expandir as operações desenvolvidas pelas partes em áreas contíguas nos municípios de Mariana e Ouro Preto”*.

9- Assim, requereu autorização deste Juízo para: a) oferecer em garantia à PGFN os imóveis desimpedidos em substituição aos bens penhorados no âmbito da Execução Fiscal n. 8908-34.2017.4.01.3800; e, posteriormente, b) realizar permuta dos imóveis de matrículas n. 18.307 e 18.606, que compõem o “Vale do Brumado”, pelo imóvel de matrícula n. 17.189, que compreende o “Vale do Mirandinha”.

10- Ato subsequente, em resposta ao pleito da Recuperanda de ID 8149943002, os Credores Internacionais (YORK e outros) em manifestação de ID 8175143003, com data de 4/2/2022, pugnaram pela rejeição dos pedidos formulados pela Recuperanda, bem assim requereram, ainda, que fosse determinado à Samarco que apresentasse nos autos do procedimento recuperatório os Contratos AG, o MoU, o Termo 2014, bem como todos os instrumentos correlatos ao *“Framework Agreement”*,



acompanhados de eventuais documentos já existentes relacionados aos contratos. Postularam fosse levantado o segredo de justiça do Contrato de Permuta. Por fim, pediram que a Samarco submetesse a celebração do “*Framework Agreement*” e dos Contratos AG à deliberação dos credores durante a 1ª convocação da AGC então prevista para a data de 23/2/2022 ou em 10/3/2022, em 2ª convocação, ou, ainda, em outra eventual assembleia a ser convocada para deliberação da matéria.

11- Por sua vez, a Administração Judicial manifestou-se em ID 8856138179 e requereu a intimação da Recuperanda sobre a petição de ID 8175143003, com a sugestão para que traga aos autos os documentos pleiteados pelos Credores Internacionais, de modo que a lhe possibilitar opinar a respeito.

12- Por conseguinte, em Decisão de ID 9122733131, intimou-se a Samarco para apresentar os Contratos AG, o MoU, o Termo 2014, bem como demais instrumentos correlatos ao “*Framework Agreement*” e aos contratos mencionados, facultando apresentá-los em meio físico sob a guarda da Secretaria.

13- Em cumprimento à Decisão supramencionada, a Recuperanda informou, em ID 9438561786, ter comparecido à Secretaria desta 2ª Vara Empresarial e entregado cópias físicas dos documentos referentes ao Acordo Global, opondo-se ao pleito de ID 8175143003 dos Fundos Credores e requereu fosse mantida a decisão que ofereceu efetiva proteção aos segredos mercantis da Samarco e da Vale S.A e, ainda, se opôs à submissão do instrumento à aprovação em AGC.

14- Por fim, os Credores Internacionais (Fundo York), em ID 9454419524, requereram, novamente, a determinação de exibição dos documentos acerca do acordo global, sem qualquer ocultação de conteúdo, sob pena de multa diária e, eventualmente, fixação de outras medidas, haja vista que, da forma apresentada na Secretaria, restaram inviabilizados de compreensão de seu teor, posto que foram tarjados, ocultando informações referentes aos termos e condições pactuadas.

15- Pois bem. Sabe-se que a transparência, a prestação de contas e de informações aos Auxiliares do Juízo (que por sua vez apresentam relatórios mensais nos autos), bem como a condução do procedimento recuperatório de forma colaborativa e no estrito cumprimento das normas que regem o procedimento são deveres da Recuperanda.

16- No entanto, o cumprimento dos deveres da Devedora não está vinculado à apresentação de todo e qualquer documento relativo às suas atividades (ao menos não de forma pública nos autos) tendo em vista



o risco de prejuízo no nível concorrencial que acarretaria vantagem competitiva a outros atores de mercado.

17- Lado outro, é certo que a negociação posta à autorização deste Juízo deve trazer efetivos benefícios à coletividade de Credores submetidos ao procedimento recuperacional e, ainda, que os documentos apresentados devem ser suficientes para demonstrar tanto benefícios quanto ausência de qualquer prejuízo.

18- Contudo, exigir que sejam abertos todos os documentos de forma pública nos autos implicaria em violação no sigilo do exercício da própria atividade empresarial, impactando sem fundamento o exercício da livre concorrência e da função social da propriedade. A meu sentir, como já anteriormente deliberado, tratam-se de documentos que devem ser resguardados pela confidencialidade, posto que inerentes à gestão da empresa e que podem revelar situações de interesse de concorrentes em um mercado altamente competitivo como o é o minerário, que poderia redundar em prejuízo para a Recuperanda.

19- Se o princípio orientador da Lei 11.101/05 é a preservação da empresa viável, a necessidade de transparência no processo não pode exceder os limites do razoável se confundindo com uma exposição completa do segredo empresarial.

20- Note-se que os argumentos apresentados pela Samarco são justamente no sentido de que a operação, além de não causar qualquer tipo de prejuízo a Credores, ainda tem objetivo de: a) aumentar em mais de 50% da produção de pelotas, que é o seu produto final; b) antecipar em um ano de retomada integral de sua capacidade produtiva; c) aumentar em 93% na capacidade de estrutura e disposição de estéreis e rejeitos; e, d) gerar ganhos superiores a cinco bilhões de dólares.

21- Por outro lado, sendo essa uma operação diretamente ligada à gestão da empresa, da qual não está afastada, não há sentido em submeter à tutela do conclave de Credores a deliberação da matéria, sob pena de indevida interferência na administração da empresa, que continua a operar no mercado normalmente, apesar da reduzida capacidade produtiva. A meu ver, levar essa deliberação para a AGC importaria em sinalizar ao mercado que a Recuperanda está sob intervenção e, portanto, inapta a resolver por si as suas demandas internas, o que poderia colocá-la em suspeição, com afetamento direto de sua credibilidade e reflexos em suas atividades negociais com outros agentes. Indo mais além na análise dessa questão, registro que, na visão deste Juízo, a Recuperanda sequer teria a obrigação de trazer aos autos essa questão para ser deliberada, se o fez foi para dar transparência na sua relação com o processo recuperacional e seus agentes, o que é louvável.



22- Isto posto, em atenção a tais elementos, somados à atual necessidade de soerguimento e retomada integral das atividades para geração de caixa, bem como para fazer frente ao pagamento dos credores concursais e dos atingidos pelo acidente de 2015, **AUTORIZO** a realização da operação requerida no ID 8149943002, incluindo-se a permuta pleiteada e **DETERMINO** a prestação de contas do resultado do negócio celebrado à Administração Judicial e a este Juízo.

23- DAS ALEGAÇÕES DE VOTO ABUSIVO E PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE GESTOR JUDICIAL E OBSERVADOR JUDICIAL

24- Constatam dos autos manifestações apresentadas por Credores, acionistas da Samarco, e pela própria Recuperanda, suscitando voto abusivo em assembleia de Credores por parte do grupo composto pelos Fundos Financeiros Internacionais, conforme ID 9439781394/9439781894 (VALE S.A.), 9440319803/9440322794 (SAMARCO S.A.), 9440588361/9440563594 (BHP BILLITON BRASIL LTDA.), 9444780544/9444766487 (VEIGA, HALLACK LANZIOTTI E CASTRO VERAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS), 9445598626/944598882 (CONSÓRCIO MRF) E 9332388077/9445627607 (IMANTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA.)

25- Por sua vez, os Fundos Financeiros internacionais, em ID 9443256406, pugnaram pela nomeação de gestor judicial, na forma do art. 65 da LFR, bem como de observador judicial para fiscalizar *in loco* as atividades da Samarco, ao argumento de que haveria o cometimento de crimes falimentares, celebração de negócios jurídicos manifestamente prejudiciais e ação contrária aos interesses da Recuperanda.

26- O IRMP, em ID 9443742222, manifestou-se contrariamente às alegações de abusividade de votos aduzidas pelos Credores, acionistas e Recuperanda, bem como desfavoravelmente ao exercício do “direito de voto” em favor da credora ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA SA, ante alegado conflito de interesses mantido com a Recuperanda, a teor do que dispõe expressamente o art. 43, caput, da Lei nº 11.101/2005.

27- Conforme já decidido em ID 9463904593, considerando a natureza da temática suscitada, relego para momento futuro e oportuno a apreciação das manifestações supramencionadas.

28- DOS PLANOS ALTERNATIVOS APRESENTADOS PELOS CREDITORES



29- Em razão do resultado verificado na Assembleia de Credores Realizada, em 18/4/2022, em que se aprovou a possibilidade de apresentação de Plano Alternativo pelos Credores – fato já relatado em Decisão de ID 9437351332 – vieram aos autos dois instrumentos, sendo um Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pelos diversos Sindicatos, juntado ao ID 9462171599, e outro, pelos Fundos Financeiros, constante de ID 9462370594, ambos acompanhados de diversos documentos.

30- Verifica-se, ainda, que em relação ao Plano apresentado pelos Fundos Financeiros, houve a apresentação de aditamento, juntado pelos credores em IDs 9471539195/9471539145 e 9480879728/9480886964.

31- Intimados, os credores manifestaram-se em IDs 9468987313, 9470739064, 9471514094, 9477701955, 9478077812, 9478474899, 3839948019, 8462908079, 9481682899, 9481756873, 9481778244, 9481826412, 9486292306, 9487238629, 9487296208, 9487262097, 9487297866, 9487719286 e 9488721254.

32- Ciente da apresentação dos instrumentos e das manifestações subsequentes e, conforme decisão proferida em ID 9463904593, postergo sua apreciação para momento oportuno tendo em vista vislumbrar a possibilidade de conciliação e/ou mediação entre as partes.

33- DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ID 9480224431

34- Em parecer de ID 9480224431, o Ministério Público veio aos autos tecer considerações acerca dos dois Planos Alternativos, apresentados, respectivamente, pelos Sindicatos (ID 9462171599) e pelos Fundos Financeiros (ID 9462370594).

35- No entendimento do *parquet*, o Plano Alternativo denominado “Plano dos Sindicatos” não cumpriu os requisitos formais gizados no art. 56, §6º, da Lei 11.101/05, que trata do quórum legal para que se proponha negócio nestes moldes.

36- Por outro lado, entendeu que o Plano dos Fundos preencheu devidamente tais condições, razão pela



qual opinou pela exclusão de qualquer votação do PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos, por ausência das condições elencadas no art. 56, §6º, da Lei 11.101/05, dando-se seguimento ao PRJ dos Fundos Financeiros, com possibilidade de mediação integral ou pontual das cláusulas estabelecidas.

37- Tendo em vista a possibilidade de mediação integral ou pontual entre os representantes da Recuperanda e dos Fundos, relego a análise das demais questões para momento posterior.

38- DO OFÍCIO DE ID 9480827802 RECEBIDO PELO TJMG

39- Em Decisão em ID 9480827802, proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.219584-6/000, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, em que se discute a remuneração arbitrada para a atuação dos Administradores Judiciais nomeados neste processo, o Ilustre Des. Relator reputou necessária a prestação de determinadas informações por este Juízo, especificamente se o valor atribuído a título de remuneração dos Administradores Judiciais encontra adequação àqueles praticados no mercado em processos de natureza assemelhada, e esclarecendo, ainda, o percentual exato correspondente ao valor estabelecido.

40- Rememoro que em decisão de ID 4353818080, foi fixada a remuneração da Administração Judicial em percentual do passivo *devido aos credores submetidos à recuperação judicial*.

41- Em ID 4664873029 foi juntado pela Administração Judicial acordo firmado junto à Recuperanda, que teve como objeto o ajuste de honorários remuneratórios em valor consideravelmente inferior ao montante estabelecido em percentual por este Juízo, o que foi homologado por meio da decisão de ID 4795738014, vergastada por meio do recurso supra referenciado.

42- Considerando as informações requeridas pelo Ilustre Des. Relator do Agravo analisado, verifico que, de fato, os honorários não foram fixados em percentual, sendo, em verdade, homologado valor fixo, de forma que para o estrito atendimento do comando normativo insculpido no § 1º, do art. 24, da Lei 11.101/05, **RETRATO-ME** da decisão homologatória do acordo e **FIXO**a remuneração dos Administradores Judiciais em 0,178% do passivo informado de R\$ 50.568.866.466,82 (cinquenta bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais,



e oitenta e dois centavos), correspondente a R\$ 90.012.582,31 (noventa milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e trinta e um centavos), abatendo-se os valores já pagos, devendo as partes apresentarem proposta de pagamento.

43- A fixação no percentual de 0,178% do passivo informado leva em consideração, além das complexidades naturais do caso (tais como a extensa verificação de crédito, grande número de credores e elevado passivo), também outras circunstâncias que são particularidades exclusivas da presente Recuperação Judicial e que têm o condão de aumentar o nível de complexidade e o volume de trabalho a ser realizado pela Administração Judicial, o que recomenda remuneração de forma adequada e compatível com o mercado.

44- Apenas a título exemplificativo, como complexidades adicionais no caso, verificamos: a) o incidente de cooperação internacional de nº 5139896-29.2021.8.13.0024; b) a existência de duas desconsiderações da personalidade jurídica, manejadas contra VALE, BHP e SAMARCO, sendo uma pelo Ministério Público de Minas Gerais e outra, pelos Fundos Internacionais, nas quais a Administração Judicial está intimada para manifestar; e, dentre outras, c) há ainda a apresentação de plano alternativo que, por si só, acarreta em nova concessão de *stay periode*, conseqüentemente, gera o alongamento do processo de Recuperação Judicial por ao menos mais seis meses.

45- No que tange aos valores praticados no mercado, no intuito de contribuir para a análise do Douto Desembargador Relator, reporto-me à decisão que fixou os honorários da AJ na recuperação da OI, autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cujo passivo soma cerca de R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais), valor aproximado ao contexto recuperacional da SAMARCO (com passivo superior a R\$ 50 bilhões), em que foram fixados honorários correspondentes à 0,210% do passivo, sendo devida a quantia de R\$ 77.770.000,00 (setenta e sete milhões, setecentos e setenta mil reais) à AJ Price WaterHouse Cooper, mais a quantia de R\$ 63.528.400,00 (sessenta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, e quatrocentos reais) ao AJ Wald (EAAW). Portanto, a quantia total devida a essas AJs perfaz o importe aproximado de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), valor superior ao fixado no presente feito. Vale ressaltar que a decisão sobre honorários do caso Oi já se estabilizou pelo seu livre trânsito em julgado.

46- Além da Recuperação Judicial da OI, aponto outras remunerações, que embora tenham sido fixadas frente a passivos muito inferiores às recuperações judiciais das empresas OI ou SAMARCO, podem servir de referência mercadológica, tendo em vista a grande complexidade e relevância a nível nacional, sendo elas as referentes ao procedimento da OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, autos n.º 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª



Vara Empresarial do Rio de Janeiro, com passivo superior à R\$12.000.000.000,00 (dose bilhões de reais) e honorários fixados em 0,25%, bem como decisão relativa à RJ do GRUPO AGRENCO, autos n.º 0188041-64.2008.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo, com passivo de R\$ 1.000.100.000,00 (hum bilhão e cem mil reais) e honorários inicialmente fixados em 0,59% e, após, reduzidos por acordo para 0,38%.

47- Dito isso, **expeça-se ofício** aos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.219584-6/000, com cópia desta decisão, em que constam as informações requeridas pelo I. Des. Relator daqueles autos, bem como a retratação quanto à remuneração fixada.

48- DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

49- Antes de mais nada, cabe a este Juízo esclarecer que vem recorrentemente sendo procurado tanto pela Recuperanda quanto por grupos de Credores financeiros internacionais com intuito de noticiar informalmente sobre o andamento das negociações. Tais informações sempre são acompanhadas de sinalização, pelas partes, de interesse em conciliar e chegar a uma composição acerca do melhor formato de equacionamento do passivo.

50- Neste contexto, destaco que a Recomendação n. 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomenda aos magistrados responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências que promovam, sempre que possível, o uso da mediação (art. 1º).

51- Deste modo, considerando o elevado nível de litigiosidade e a acirrada divergência instaurada entre a empresa em recuperação, suas acionistas e os Fundos Financeiros, no intuito de preservação da atividade empresária e de sua função social, alicerçado nos deveres do Juízo de promoção da solução consensual dos conflitos entre as partes, insculpido nos artigos 3º e 139 do CPC e no art. 20-A da LFR, **CONVOCO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**, a ser presidida por este magistrado, com a participação **facultativa** dos Administradores Judiciais nomeados, dos representantes dos Fundos Financeiros, das Acionistas VALE e BHP e da Recuperanda, do Ministério Público, dos membros do Comitê de Credores, assim como qualquer dos Credores interessados, a ser realizada no dia **21 de junho de 2022 às 13h30min**, no Auditório do Fórum Unidade Raja, com endereço na Avenida Raja Gabáglia, 1.753, Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP: 30.380-457, com objetivo de estabelecer diálogo e tratativas entre as partes no intuito de colaborar com a pacificação social e o fomento à auto-composição do conflito.



52- DA MANIFESTAÇÃO DE ID 9490982108

53- Em ID 9490982108, a Recuperanda noticiou fatos graves em relação às empresas Lacerda Sociedade de Advogados e Negociatos-3 Assessoria Empresarial.

54- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO** a intimação das empresas em referência, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que prestem informações a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo sua atuação no curso do procedimento, bem como a quem realizam a prestação de serviços; desde já, delibero que devem se abster de fazer contato com os Credores legitimados a esta Recuperação Judicial até que sejam esclarecidas as questões apresentadas pela Samarco.

55- DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO

56- Nos termos do art. 22, I, *m*, da LFR, **DETERMINO à Administração Judicial** que realize a triagem dos ofícios acostados nos autos, especialmente aqueles de IDs 9437936555/9437936708, 9480824912/9480841612, providenciando a resposta daqueles ainda pendentes de manifestação deste Juízo.

57- Ciente da resposta apresentada pela empresa CONEXCRED INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, em ID 9439779202.

58- **DETERMINO a intimação da AJ sobre as cessões** de crédito noticiadas em ID 9444664000, 9473544141 e 9473608044.

59- Ciente das manifestações do Comitê de Credores em ID 9446863008, dos Fundos Financeiros (ID 9447617246) e da resposta da Recuperanda de ID 9458972984.

60- Igualmente ciente este Juízo da apresentação dos RMAs do mês de março de 2022 pela Administração Judicial, nos IDs 9461087401/ 9461082603, e do mês de maio pelo Comitê de Credores no



ID 9487411140.

61- Seguindo a rotina de todas as principais decisões exarados nos autos, passo a indicar os itens nos quais constam deliberações de interesse processual. Nesse sentido, aponto os itens 6, 22, 27, 32, 37, 42, 47, 51, 54, 56 e 58

P. I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

